



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04553/08

Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia

Interessados: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba

Einstein Roosevelt Leite, Paulo Romero Ferreira e Robson de Lima Cananéa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Fatos denunciados relacionados aos exercícios de 2007 e 2008. Questionamento quanto à regularidade de pagamento de jetons. Servidores comissionados. Extrapolação das atribuições dos cargos desempenhados. Participação em sessões de colegiado. Regularidade nos pagamentos. Improcedência dos fatos investigados. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02150/12

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos sob o formato de denúncia, cuja peça exordial refere-se a requerimento protocolado nesta Corte de Contas pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa do seu Presidente, Sr. BENEDITO VENÂNCIO DA FONSECA JÚNIOR, onde é solicitada a apuração dos seguintes fatos: 1) compatibilidade de pagamentos de jetons aos servidores EINSTEIN ROOSEVELT LEITE, PAULO ROMERO FERREIRA E ROBSON DE LIMA CANANÉA, todos ocupantes de cargos em comissão do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, com base na Resolução 30/99; 2) possível irregularidade contábil da despesa; e 3) acaso constatada irregularidade nos pagamentos, seria passível a reprovação das contas oriundas daquele Poder.

Acompanhou a peça vestibular cópia da Resolução 30/99, do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como empenhos extraídos do Sistema SAGRES (fls. 04/22).

A matéria foi encaminhada preliminarmente para análise pela DIGEP, a qual, em relatório de fls. 53/54, concluiu pela procedência da denúncia, restando evidenciado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04553/08

pagamento irregular de jetons a servidores comissionados do Tribunal de Justiça da Paraíba. Ademais, em relação à repercussão contábil e financeira, sugeriu a remessa dos autos à DICOG II para o devido exame.

Na sequência, os peritos da DICOG II lavraram relatório técnico (fls. 64/66), por meio do qual asseveraram não haver irregularidade quanto ao registro contábil, já que a despesa questionada havia sido empenhada na rubrica apropriada (319016), integrando, inclusive, o cômputo de gastos com pessoal do TJ/PB.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações dos servidores interessados, facultando-lhes a apresentação de esclarecimentos quanto às conclusões da Auditoria. Nesse sentido, foi colacionada defesa conjunta pelos interessados (fls. 71/80), carreada dos elementos de fls. 81/99.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a DIGEP emitiu novel relatório (fls. 103/104), segundo o qual manteve integralmente o entendimento alhures externado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela procedência da denúncia; imputação de débito aos servidores em razão dos pagamentos indevidos, nos valores apontados pela Auditoria; e expedição de recomendação ao TJ/PB, a fim de que fosse suspenso o pagamento de jetons a servidores comissionados.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno do TCE/PB, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação ou **sindicato** ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04553/08

No **mérito**, vislumbra-se que, de resto, são questionados pagamentos realizados a servidores que ocupam cargos comissionados do TJ/PB.

Segundo apurou a Unidade Técnica de Instrução, tais pagamentos, concretizados com base na Resolução 30/99, deveriam ser considerados irregulares, porquanto afrontariam o disposto no art. 37, X, da Carta Magna, cujo teor determina que a remuneração de servidores somente pode ser fixada ou alterada por lei. Ademais, consignou a Auditoria que houve afronta à aludida Resolução, eis que os beneficiários não seriam juízes, tal qual expresso no regramento, mas sim servidores comissionados, os quais, no entender do Órgão Técnico, não teriam direito à remuneração adicional por trabalhos em expediente diverso do normal. Por fim, ainda se questionou o *quantum* recebido pelos servidores, porquanto os valores pagos seriam superiores a duas diárias por mês, conforme prevê a Resolução.

Em sede de defesa, os interessados sustentaram, em apertada síntese, que os pagamentos vergastados se deram em razão da participação como integrantes da Comissão Permanente de Pessoal (COPEPE), cujas atribuições extrapolariam àquelas estabelecidas para os cargos em comissão por eles ocupados, constituindo, pois, atividade supletiva. Ainda, alegaram que a jornada de trabalho a que estariam submetidos, enquanto servidores comissionados, seria de oito horas diárias, no período de 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h (Resolução 01/2001 – fls. 83/84), e que as reuniões da COPEPE ocorreriam após o término do horário normal de expediente.

Quanto ao pagamento em valores superiores ao previsto na Resolução 30/99, a qual prevê que o montante pago não poderia ser superior a duas diárias, aduziram que o teto de pagamento dos jetons foi elevado, por meio da Resolução 29/2001 (fl. 85), para até quatro diárias, correspondentes à participação em quatro sessões por mês. Já em relação à permissibilidade de pagamento apenas para magistrados, alegaram que o benefício foi estendido aos membros da COPEPE por meio da Resolução 04/2005 (fl. 86).

Ao examinar a matéria, o Órgão Ministerial corroborou com o entendimento externado pela Auditoria, fazendo registrar que, em razão da natureza do **cargo comissionado**, a qual **inviabilizaria** a fiscalização de cumprimento de horário de trabalho, não seria possível a percepção de numerários em decorrência de **horas extraordinariamente trabalhadas**. Para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04553/08

balizar seu posicionamento, trouxe o *Parquet* de Contas decisões emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Conselho Nacional de Justiça.

Em que pese o entendimento dos egrégios colegiados, a Carta da República não menciona tal espécie de segregação quando endereça regulamentos exemplificativos aos servidores públicos em geral, incluindo a jornada máxima semanal de trabalho e possibilidade de pagamentos por horário extraordinário laboral. Vejamos:

Art. 39. (...).

*§ 3º. Aplica-se aos **servidores ocupantes de cargo público** o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04553/08

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Dessa forma, não cabe ao intérprete limitar a servidores ocupantes de cargos efetivos os direitos elencados nos incisos XIII e XVI do art. 7º, c/c o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, se esta os endereçou genericamente a ***servidores ocupantes de cargo público***.

De outra forma correr-se-ia o risco de obstar aos servidores ocupantes de cargos comissionados os direitos de: remuneração nunca inferior ao valor do salário mínimo; gratificação natalina; adicional noturno; salário família; repouso remunerado; férias com remuneração acrescida em um terço; licença gestante; licença paternidade e proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; dentre outros. Todos, também previstos nos incisos do art. 7º, da Constituição Federal, aqui reproduzidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04553/08

No entanto, o caso em tela não se cuida de percepção de valores em decorrência de horas extras e sim de recebimento de numerários em decorrência do exercício de atividades que extrapolam às do cargo que ocupam. Não se deve, pois, confundir horas extras em razão da ultrapassagem da jornada ordinária de trabalho com o desempenho de atividades que não dizem respeito àquelas comumente desenvolvidas. Nesta última hipótese, o servidor desempenha função que vai além daquela previstas para o cargo que ocupa.

A isonomia em decorrência de funções exercidas, já foi até mesmo objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o direito ao pagamento de eventuais diferenças salariais quando o servidor atuar em desvio de função. Cite-se:

*Súmula 378: Reconhecido o **desvio de função**, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.*

In casu, os valores foram pagos em virtude dos interessados integrarem a Comissão Permanente de Pessoal, órgão colegiado da estrutura do TJ/PB. Acaso não houvesse contraprestação ao servidor investido em funções ou serviços extraordinários, configurar-se-ia locupletamento sem causa por parte do órgão ou entidade em cuja estrutura funciona o colégio ou são exercidas as funções especiais.

Quanto aos valores auferidos, restou demonstrado que o limite foi dilatado para o valor de até quatro diárias, a depender da quantidade de reuniões ocorridas no mês. Nos empenhos colacionados com a peça vestibular, observa-se que não houve ultrapassagem desse limite, porquanto neles se fazia alusão à participação a no máximo quatro reuniões. Já em relação ao fato de que somente seria permitido o pagamento a magistrados, foi encartada aos autos Resolução por meio do qual o benefício foi estendido aos membros da COPEPE.

Sobre a questão legislativa, a paga foi realizada em forma de diária, cuja ausência de lei não foi objeto de questionamento na peça vestibular.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **conhecer** da denúncia ora apreciada, julgando-a **improcedente**, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, com as **comunicações** de estilo ao denunciante e aos denunciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04553/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04553/08**, relativo à denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, durante os exercícios de 2007 e 2008, relativas a pagamentos de jetons a servidores, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia ora apreciada, julgando-a **IMPROCEDENTE**, com as **comunicações** de estilo ao denunciante e aos denunciados e **arquivamento** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB